



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
4.733 - DF (2009/0061503-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ
- SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ADALBERTO PONTES DA SILVA
INTERES. : ALCIMAR FLEXA DA COSTA FILHO
INTERES. : ALÍRIO DUARTE VINHAS
INTERES. : OSCARINA DA SILVA BARBOSA VINHAS
INTERES. : ALMIRO MONTEIRO MACIEL
INTERES. : ÁLVARO ALBERTO CARDOSO GUEDES
INTERES. : AMADEU GAMA
INTERES. : NAIR CAMPOS GAMA
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MARTINS BARATA
INTERES. : ANTÔNIO DE JESUS COSTA
INTERES. : ABIGAIL DOS SANTOS COSTA
INTERES. : ANTÔNIO PANTOJA QUARESMA
INTERES. : BENEDITA IDALINA SACRAMENTO
INTERES. : BENEDITO SOARES DUARTE
INTERES. : MARIA LURDES DA SILVA DUARTE
INTERES. : CLÁUDIO VALADARES CARVALHO
INTERES. : CLEOFAS PEIXOTO DA SILVA
INTERES. : COSMO SILVA DA LUZ
INTERES. : COSMO SILVA DA LUZ
INTERES. : MARIA DA GLÓRIA SANTOS DA SILVA
INTERES. : DORACI DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES. : ELIAS DE SOUZA PANTOJA
INTERES. : ELIAS NUNES DOS SANTOS
INTERES. : FELICIANO SÁ DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO MACIEL MARTINS
INTERES. : HELY RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : ELEONOR CARVALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : HERMES MATOS CARDOSO
INTERES. : IVANETE SANTOS DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NOVOS ARGUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a execução de decisão mandamental contra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Fazenda Pública, contado a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. Os argumentos trazidos pelo agravante não foram levantados por ocasião da impugnação apresentada, constituindo-se inovação recursal, o que não comporta a via eleita. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
4.733 - DF (2009/0061503-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ
- SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ADALBERTO PONTES DA SILVA
INTERES. : ALCIMAR FLEXA DA COSTA FILHO
INTERES. : ALÍRIO DUARTE VINHAS
INTERES. : OSCARINA DA SILVA BARBOSA VINHAS
INTERES. : ALMIRO MONTEIRO MACIEL
INTERES. : ÁLVARO ALBERTO CARDOSO GUEDES
INTERES. : AMADEU GAMA
INTERES. : NAIR CAMPOS GAMA
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MARTINS BARATA
INTERES. : ANTÔNIO DE JESUS COSTA
INTERES. : ABIGAIL DOS SANTOS COSTA
INTERES. : ANTÔNIO PANTOJA QUARESMA
INTERES. : BENEDITA IDALINA SACRAMENTO
INTERES. : BENEDITO SOARES DUARTE
INTERES. : MARIA LURDES DA SILVA DUARTE
INTERES. : CLÁUDIO VALADARES CARVALHO
INTERES. : CLEOFAS PEIXOTO DA SILVA
INTERES. : COSMO SILVA DA LUZ
INTERES. : COSMO SILVA DA LUZ
INTERES. : MARIA DA GLÓRIA SANTOS DA SILVA
INTERES. : DORACI DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES. : ELIAS DE SOUZA PANTOJA
INTERES. : ELIAS NUNES DOS SANTOS
INTERES. : FELICIANO SÁ DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO MACIEL MARTINS
INTERES. : HELY RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : ELEONOR CARVALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : HERMES MATOS CARDOSO
INTERES. : IVANETE SANTOS DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP contra decisão que decretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição quinquenal da pretensão executória.

Em suas razões recursais, sustenta que *a liquidação das parcelas compreendidas entre a data da impetração e a concessão da ordem segue o modelo próprio previsto na Lei nº 5.021, de junho de 1966, o qual até mesmo afasta a necessidade de processo formal de execução para a cobrança das parcelas atrasadas* (fl. 134).

Alega, ainda, que se aplica ao caso concreto o art. 4º do Decreto n. 20.910/32 para determinar a suspensão do prazo prescricional no períodos de 3/11/99 a 29/12/2005, período entre o requerimento administrativo do Sindicato e a resposta do órgão federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
4.733 - DF (2009/0061503-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As alegações do recorrente não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos, *verbis*:

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO, com fundamento nos arts. 730, 741 e 743 do CPC, em que se insurge contra de execução ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ – SINDPOL/AP.

Na execução ora embargada, o Sindicato postula o pagamento dos valores devidos entre a data da impetração do MS 4.733/DF e a concessão da segurança, que determinou o pagamento da Gratificação de Operações Especiais – GOE aos ora interessados.

A embargante argui, preliminarmente (a) a ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois o acórdão executado transitou em julgado em 14/09/1998 e a execução somente foi ajuizada em 2008; e (b) a ilegitimidade ativa do sindicato para ajuizar a execução.

No mérito, alega a existência de excesso de execução, consubstanciado na inclusão de (a) juros de mora no percentual de 1% ao mês; e (b) base de cálculo equivocada.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 67/77e).

Na petição de fls. 98/118e, a embargante requer sejam excluídos do feito determinados servidores, que já teriam recebido as parcelas executadas em virtude do ajuizamento de outras demandas idênticas.

Devidamente intimado, o embargado não se manifestou (fl. 125e). Decido.

A preliminar de prescrição da pretensão executória merece acolhimento.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a execução de decisão mandamental contra a Fazenda Pública, contado a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32" (STJ, AgRg nos EmbExeMS 3.751/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010). Nesse sentido: STJ, AgRg nos EmbExeMS 4.565/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/04/2010.

No caso, o acórdão executado transitou em julgado em 1998 e a execução somente foi ajuizada em 2008, quando já transcorrido o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, **julgo procedente** o pedido formulado nos Embargos à Execução para reconhecer a prescrição da pretensão executiva. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Intimem-se.

Com efeito, os argumentos trazidos pelo agravante não foram levantados por ocasião da impugnação apresentada (fls. 67/77), constituindo-se inovação recursal, o que não comporta a via eleita.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VALORES PRETÉRITOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. MESMO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO À PRETENSÃO. SÚMULA 150 DO STF. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O § 3o. do art. 1o. da Lei 5.021/66 (revogada pela Lei 12.016/09), a par de reconhecer o Mandado de Segurança como ação própria para corrigir ilegalidade ou abuso de poder cometidas no regime de remuneração dos Servidores Públicos, disciplinou seus efeitos patrimoniais pretéritos, que deverão ser pagos mediante execução, por se tratar de verdadeira condenação, aplicando-se, dessa forma, as restrições materiais ao seu uso, como sói ser a prescrição.

2. Sob o ângulo do prazo prescricional, a ação de execução segue a sorte da ação de conhecimento, na forma prevista na Súmula 150 do Pretório Excelso, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

3. O título executivo judicial é proveniente de pedido mandamental coletivo que postulava o pagamento, em trato sucessivo e mensal, aos integrantes da carreira de Policial Civil do ex-território do Acre, das gratificações previstas no art. 4o. da Lei 9.266/96, sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 5 anos previsto no art 1o. do Decreto 20.910/32, contado a partir da data em que se tornou coisa julgada a decisão exequenda, ou seja, da data do ato ou fato demarcador da exigibilidade da obrigação.

4. Neste caso, transitada em julgado a decisão executada em 13.10.98 (fls. 53 do apenso), a execução somente foi iniciada em 19.12.2008 (fls. 01), de sorte que inegável a incidência da prescrição quinquenal.

5. **É desinfluyente a assertiva de que não foi devidamente aplicada a causa suspensiva do prazo prescricional prevista no art. 4o. do Decreto-Federal 20.910/32, uma vez que tal argumentação não foi levantada no momento oportuno, a dizer, na impugnação aos Embargos à Execução,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurando-se, dessa feita, inovação defesa em sede de Agravo Regimental. Precedente.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EmbExeMS 4.565/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, REPDJe 26/05/2010, DJe 14/05/2010 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC. EX-SERVIDORES DA CEPLAC. PAGAMENTO DA GDATA E GCG. CONECTÁRIO LÓGICO.

1. A alteração dos argumentos anteriormente lançados, em sede de agravo regimental, buscando infirmar as razões de decidir, é vedada pelo instituto da preclusão.

2. É conectário lógico da concessão da segurança o direito dos impetrantes aos efeitos financeiros desde a impetração, nos termos das Súmula n°s 269 e 271 da Suprema Corte, até o momento em que passaram a perceber de forma integral todas as parcelas remuneratórias inerentes ao cargo no qual foram enquadrados.

3. Desse modo, fazem jus os exequentes à percepção das gratificações legalmente instituídas para os cargos nos quais foram enquadrados - GDATA, para os exequentes enquadrados no cargo de agente de atividade agropecuária e GCG, para os exequentes enquadrados no cargo de Técnico de Planejamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EmbExeMS 9.057/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012 – grifei)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0061503-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EmbExeMS 4.733 /
DF

Números Origem: 199600582971 200802789058

EM MESA

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES.	: ADALBERTO PONTES DA SILVA
INTERES.	: ALCIMAR FLEXA DA COSTA FILHO
INTERES.	: ALÍRIO DUARTE VINHAS
INTERES.	: OSCARINA DA SILVA BARBOSA VINHAS
INTERES.	: ALMIRO MONTEIRO MACIEL
INTERES.	: ÁLVARO ALBERTO CARDOSO GUEDES
INTERES.	: AMADEU GAMA
INTERES.	: NAIR CAMPOS GAMA
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS BARATA
INTERES.	: ANTÔNIO DE JESUS COSTA
INTERES.	: ABIGAIL DOS SANTOS COSTA
INTERES.	: ANTÔNIO PANTOJA QUARESMA
INTERES.	: BENEDITA IDALINA SACRAMENTO
INTERES.	: BENEDITO SOARES DUARTE
INTERES.	: MARIA LURDES DA SILVA DUARTE
INTERES.	: CLÁUDIO VALADARES CARVALHO
INTERES.	: CLEOFAS PEIXOTO DA SILVA
INTERES.	: COSMO SILVA DA LUZ
INTERES.	: COSMO SILVA DA LUZ
INTERES.	: MARIA DA GLÓRIA SANTOS DA SILVA
INTERES.	: DORACI DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES.	: ELIAS DE SOUZA PANTOJA
INTERES.	: ELIAS NUNES DOS SANTOS
INTERES.	: FELICIANO SÁ DOS SANTOS
INTERES.	: FRANCISCO MACIEL MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : HELY RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : ELEONOR CARVALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : HERMES MATOS CARDOSO
INTERES. : IVANETE SANTOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ADALBERTO PONTES DA SILVA
INTERES. : ALCIMAR FLEXA DA COSTA FILHO
INTERES. : ALÍRIO DUARTE VINHAS
INTERES. : OSCARINA DA SILVA BARBOSA VINHAS
INTERES. : ALMIRO MONTEIRO MACIEL
INTERES. : ÁLVARO ALBERTO CARDOSO GUEDES
INTERES. : AMADEU GAMA
INTERES. : NAIR CAMPOS GAMA
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MARTINS BARATA
INTERES. : ANTÔNIO DE JESUS COSTA
INTERES. : ABIGAIL DOS SANTOS COSTA
INTERES. : ANTÔNIO PANTOJA QUARESMA
INTERES. : BENEDITA IDALINA SACRAMENTO
INTERES. : BENEDITO SOARES DUARTE
INTERES. : MARIA LURDES DA SILVA DUARTE
INTERES. : CLÁUDIO VALADARES CARVALHO
INTERES. : CLEOFAS PEIXOTO DA SILVA
INTERES. : COSMO SILVA DA LUZ
INTERES. : COSMO SILVA DA LUZ
INTERES. : MARIA DA GLÓRIA SANTOS DA SILVA
INTERES. : DORACI DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES. : ELIAS DE SOUZA PANTOJA
INTERES. : ELIAS NUNES DOS SANTOS
INTERES. : FELICIANO SÁ DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO MACIEL MARTINS
INTERES. : HELY RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : ELEONOR CARVALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : HERMES MATOS CARDOSO
INTERES. : IVANETE SANTOS DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.